



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.912098/2009-23
Recurso nº 914.166 Voluntário
Acórdão nº **1102-000.533 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA
Recorrida 3ª TURMA DRJ/FNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Não pode ser anulado lançamento, quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não configurada nenhuma das hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

IRPJ. ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE ANUAL.

As estimativas recolhidas na forma da legislação vigente não podem ser alvo de pedidos de restituição e de compensação, cabendo ao contribuinte pleitear, se for o caso, o saldo negativo apurado no final do exercício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente em exercício), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 07 de outubro de 2009, sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ - código 2362 – no valor de R\$ 28.161,28, em 31 de janeiro de 2006, para compensação do mesmo tributo, indeferido com base no entendimento de que apenas suscetível de compensação o saldo do IRPJ ou CSLL apurado no final do exercício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que o Despacho Decisório não teria questionado a legitimidade do crédito, mas indeferido o PER/DCOMP com base em alegações genéricas, que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa.

Destacou que estimativas seriam passíveis de compensação, consoante interpretação dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e do art. 170, do CTN e que não teria sido questionada a liquidez e certeza do direito creditório que alega possuir, além de defender que os créditos teriam sido utilizados após o término do exercício e não haveria vedação legal para o procedimento adotado antes da edição da Medida Provisória nº 449/08.

Por fim, a Recorrente transcreveu julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pugnar pelo cancelamento do Despacho Decisório e homologação da compensação efetuada.

A DRJ de Florianópolis manteve o indeferimento, por entender teria o Despacho Decisório fundamentado de forma clara os motivos que levaram à decisão, asseverando, ainda, que deveriam ser computadas as estimativas recolhidas na composição do saldo de IRPJ do período, consoante art. 10, da IN SRF nº 600/05.

Em resposta ao entendimento de que não haveria vedação legal ao procedimento adotado, transcreveu os artigos 170, do CTN; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 10, da IN SRF nº 460/04, acrescentando que referida IN teria sido revogada pela IN SRF nº 600/05 que não teria alterado o procedimento compensatório no que tange ao ponto alvo de discussão.

Ao final, acrescentou a autoridade julgadora que o pagamento indevido ou a maior de estimativas, cuja natureza não seria de tributo, não se sujeitaria às normas de compensação de tributos e que a situação em análise não poderia ser confundida com a hipótese de utilização de créditos para compensação de débitos de estimativas.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora analisado repetindo as razões postas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Preliminarmente, defende a Recorrente estaria o Despacho Decisório baseado em alegações genéricas, que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa, em que pese constar expressamente na decisão que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

A Recorrente, portanto, teve ciência dos fatos que ensejaram o indeferimento de forma clara, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo prejuízo para a parte ou qualquer outra hipótese de nulidade elencada no rol do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de estimativa – que consistem em meras antecipações dos tributos porventura devidos ao final do exercício – formalizados após o término do exercício, quando já deveria, ao menos em tese, terem sido apurados os tributos devidos no exercício ou o saldo negativo.

Defende a Recorrente que a legislação federal reconheceria o direito à compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão, deixando de observar que o direito creditório suscitado refere-se a estimativas (antecipações) que poderiam não ter sido recolhidas mediante balancetes de suspensão ou redução, consoante faculta do art. 230, do RIR/99.

Além de postular restituição de mera antecipação, ao invés de saldo negativo, a Recorrente não colacionou aos autos qualquer prova capaz de evidenciar que o valor do crédito declarado representaria o saldo ou a base negativa dos tributos, limitando-se a defender genericamente o direito à compensação.

Além de cometer o equívoco de requerer a restituição de estimativas, a Recorrente defende e invoca julgados do Judiciário que reconhecem o direito de compensação de créditos tributários com estimativas futuras, hipótese flagrantemente distinta da ora apreciada, haja vista que a MP 449/2008 tentou impedir a compensação do saldo negativo com débitos de estimativas.

Consoante registrado pela DRJ, a IN SRF n.º 460/2004 já expressava o claro entendimento de que os valores recolhidos a título de estimativas mensais apenas podem ser utilizados ao final do período em que houve o pagamento indevido, para dedução do IRPJ ou da CSLL devidos, ou para compor o saldo negativo dos mesmos tributos e a IN SRF n.º 600/005, vigente à época dos pedidos ora analisados, manteve o mesmo entendimento. Diversa é a hipótese em que o contribuinte apura de forma equivocada o valor da estimativa e recolhe mais do que o exigido pela legislação, contudo, não é a hipótese em exame.

Por fim, transcrevo a seguir ementas que convergem com o entendimento ora exposto, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003 IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Supostos créditos originados do recolhimento de estimativas não são passíveis de compensação, à luz da legislação vigente. Somente para o saldo negativo apurado ao final do período é que se admitiria tal possibilidade. COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, em outro processo. COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser discutido.” (Acórdão 10516803, Processo Administrativo n.º 16327.000435/2003-62, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data: 05/12/07)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDA - CSLL-EXERCÍCIO: 2002CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DEVEM SER LEVADOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, SENDO POSSÍVEL AO CONTRIBUINTE, VERIFICANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO NO EXERCÍCIO DE APURAÇÃO, PUGNAR PELA RESTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. OS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA NÃO SÃO, POR SI SÓ, PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (Acórdão 180500035, Processo Administrativo n.º

Processo nº 10983.912098/2009-23
Acórdão n.º **1102-000.533**

S1-C1T2
Fl. 6

*10380.001787/2003-12, 5ª Turma Especial da 1ª Seção do
CARF, Data: 21/10/08)*

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora